



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2726/2021
Projeto de Lei CMC 109/2021

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador André Lopes, que “*dispõe sobre o Poder Executivo Municipal Instituir como área do conhecimento a ser introduzido nas escolas municipais de educação pública o conteúdo de direito por meio do programa “Ensino Jurídico Nas Escolas.”*”

O presente projeto tem por finalidade contribuir para a formação dos direitos e deveres na vida em sociedade dos alunos nas escolas, uma vez que o conhecimento de direitos, como a liberdade de expressão, direito à livre associação, da livre iniciativa, dos direitos sociais e do demais direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados contribuem para a formação desde a infância.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Quanto a competência, verifica-se que a proposição em apreço adentra a competência do Ente Executivo (grade curricular das escolas públicas), tornando assim, matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, artigo 90, inciso XII da referida Lei, e, especificamente, tratando-se da Secretaria Municipal de Educação.

Portanto, a competência para regulamentação da matéria em análise é afeta ao Poder Executivo Municipal, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do prefeito municipal.

Nossos Tribunais Superiores já se manifestaram de forma dominante quanto à matéria em análise e são taxativos quanto a iniciativa, que é privativa do Poder Executivo, uma vez que adentram na organização administrativa do Município. Vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 4.764/09, DO
MUNICÍPIO DE CATANDUVA, QUE INSTITUI PROGRAMA ESCOLAR*





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2726/2021
Projeto de Lei CMC 109/2021

*'CÂMARA VAI À ESCOLA - CÂMARA-MIRIM' INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, §2º, 1 E 2, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE. "A Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, instituiu o programa 'Câmara vai à Escola - Câmara Mirim'. **Em se tratando de disposições referentes ao serviço público de ensino, caberia tão somente ao Poder Executivo a iniciativa legislativa. Além disso, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas. Destarte, porque constatadas a inconstitucionalidade formal e a inconstitucionalidade material ante a usurpação de prerrogativa exclusiva do Poder Executivo de perquirir da conveniência e oportunidade de implantar programa escolar com reflexos nas atribuições de suas secretarias e servidores, declara-se a inconstitucionalidade da lei em análise**". (TJ-SP – ADI 994092243831, Relator: Artur Marques, Data do Julgamento: 17/03/2010, Órgão Especial, Data da Publicação: 05/04/2010). (grifos nossos)*

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da proposição.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes



